



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.928 - SP
(2014/0037403-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA HELENA CAETANO PALADINO
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO PALADINO
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA PALADINO SPEGLICH
AGRAVANTE : EDSON LUIS PALADINO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES
ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIBA
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS GREGOLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DATA DO ESBULHO. FIXAÇÃO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. AVALIAÇÃO PERICIAL. ANÁLISE DO VALOR À ÉPOCA DO ESBULHO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICES. SÚMULA 408/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Concluindo a Corte de origem que a data fixada no despacho saneador constitui erro material, conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Consoante jurisprudência do STJ, na desapropriação indireta, a regra do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 dever ser aplicada com mitigação, visto que, das particularidades de cada caso, pode ocorrer que entre o apossamento e a propositura da demanda e, conseqüentemente, a efetiva avaliação judicial, transcorra longo período, de modo que o justo preço não necessariamente corresponde ao valor contemporâneo à perícia, mas àquele da época do esbulho. Súmula 83/STJ.

3. "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal". Súmula 408/STJ e REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 25.5.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC).

4. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, não se podendo confundir entendimento contrário ao interesse da parte com omissão no julgado.

5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.928 - SP
(2014/0037403-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA HELENA CAETANO PALADINO E OUTROS
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO PALADINO
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA PALADINO SPEGLICH
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA AMORES PALADINO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES
ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIBA
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS GREGOLINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA HELENA CAETANO PALADINO E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 601/609, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DATA DO ESBULHO. FIXAÇÃO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. AVALIAÇÃO PERICIAL. ANÁLISE DO VALOR À ÉPOCA DO ESBULHO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICES. SÚMULA 408/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso de apelação do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 310, e-STJ):

"Administrativo - Desapropriação indireta - Laudo oficial digno de aceitação, por criterioso - Procedência mantida, no respeitante. Juros compensatórios devidos desde a data da efetiva ocupação do imóvel - Moratórios, conforme a Súmula 408 do STJ e desde 1º de Janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento deve ser efetuado, nos termos do art. 100 da CF - Inteligência do art. 15-B do DL 3.365/41, redação da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001. Sucumbência que deve ser carreada à expropriante, dado o princípio da causalidade. Recursos providos em parte."

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que houve errôneo enquadramento jurídico quanto à data da desapropriação, visto que o despacho saneador o fixou em agosto de 1987, ficando preclusa a questão.

Quanto ao valor do imóvel, aduzem que "*a lógica efetiva da jurisprudência do STJ é de que a indenização deve corresponder ao valor real do imóvel, ou seja, ao que o proprietário poderia auferir em condições normais de venda no mercado*" (fls. 619, e-STJ). Reitera a questão dos índices aplicáveis aos juros compensatórios e quanto à violação ao art. 535 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.928 - SP
(2014/0037403-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DATA DO ESBULHO. FIXAÇÃO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. AVALIAÇÃO PERICIAL. ANÁLISE DO VALOR À ÉPOCA DO ESBULHO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICES. SÚMULA 408/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Concluindo a Corte de origem que a data fixada no despacho saneador constitui erro material, conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Consoante jurisprudência do STJ, na desapropriação indireta, a regra do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 dever ser aplicada com mitigação, visto que, das particularidades de cada caso, pode ocorrer que entre o apossamento e a propositura da demanda e, conseqüentemente, a efetiva avaliação judicial, transcorra longo período, de modo que o justo preço não necessariamente corresponde ao valor contemporâneo à perícia, mas àquele da época do esbulho. Súmula 83/STJ.

3. *"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal"*. Súmula 408/STJ e REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC).

4. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, não se podendo confundir entendimento contrário ao interesse da parte com omissão no julgado.

5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, como a seguir se expõe.

DA DATA DA DESAPROPRIAÇÃO

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem deixou assentado que, diante da incerteza quanto à efetiva data em que ocorreu a desapropriação indireta, esta deveria ser fixada em janeiro de 1997. Rechaçou ainda a tese de que a data estaria fixada no despacho saneador, pois reconheceu a ocorrência de erro material. Vejamos:

"E, respeitando entendimento ao revés, merece mantida a r. sentença quanto ao termo 'a quo' dos juros compensatórios (janeiro de 1997), dès que não há, realmente, elementos precisos nos autos acerca da data da efetiva ocupação do imóvel, havendo notícia vaga acerca de tal acontecimento talvez em 1996.

*Não vinga a alegação dos autores de que já teria sido fixado tal marco em agosto de 1987, quando do saneamento do feito (fl. 80), **porquanto patente o erro material ali inserto**, mesmo porque essa data é a do decreto expropriatório de fl. 28."*

Neste diapasão, os agravantes alegam que a decisão do despacho saneador, ao fixar a data da desapropriação em 26.8.1987, não poderia ser revista de ofício, porquanto preclusa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, cabe lembrar que o erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM GRAU DE APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

5. Consoante a jurisprudência do STJ, a correção de erro material não se sujeita à preclusão (AgRg nos EDcl no REsp 1.242.507/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/6/2011; REsp 905.509/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2008).

(...)

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.372.376/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/9/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 7.915/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012.)

E neste contexto, se o Tribunal reconheceu que a data contida no referido despacho decorre de erro material, entendimento contrário demandaria reexame do acervo fático, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITIO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a controvérsia tratava de erro material e não acerca de erro no critério adotado para a confecção dos cálculos da execução, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 513.994/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 462.)

DO VALOR INDENIZATÓRIO

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que a indenização pela desapropriação indireta deveria refletir o valor do imóvel à época da perícia, e não o valor de quando ocorrido o esbulho.

A pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, firme no sentido de que, na desapropriação indireta, a regra do art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 dever ser aplicada com mitigação, visto que, das particularidades de cada caso, pode ocorrer que entre o apossamento e a propositura da demanda e, conseqüentemente, a efetiva avaliação judicial, transcorra longo período, de modo que o justo preço não necessariamente corresponde ao valor contemporâneo à perícia, mas àquele da época do esbulho.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. INDENIZAÇÃO. DATA DO APOSSAMENTO. AVALIAÇÃO. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial em Ação de Desapropriação Indireta em que os recorrentes se insurgem contra a fixação da indenização com base no valor do imóvel na oportunidade do esbulho, sob o argumento de que deve corresponder ao preço contemporâneo à avaliação.

2. Não se aplica irrestritamente o art. 26 do DL 3.365/1941 às desapropriações indiretas. Diante das particularidades desses casos, em que pode transcorrer longo período entre o apossamento e a propositura da demanda e, conseqüentemente, a avaliação judicial, o justo preço não necessariamente corresponde ao valor contemporâneo à perícia. Precedentes do STJ.

(...)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.361.955/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013.)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECRETO-LEI Nº 3365/41, ART. 26. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR DO IMÓVEL À ÉPOCA DA OCUPAÇÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a aplicação ou não do art. 26 do Decreto-Lei 3.365, de 1941, em desapropriação indireta.

2. Precedente desta Egrégia Primeira Turma da lavra do eminente Min. Teori Albino Zavascki (REsp n. 502.519/MA, DJU de 15.03.04), afirma que:

'1 a chamada desapropriação 'indireta', ao contrário do que ocorre no procedimento legal de desapropriação, em primeiro lugar há a ocupação do bem e sua afetação ao domínio público, e somente depois, por iniciativa do proprietário, é que se desencadeia o processo judicial e a avaliação.

2. Em casos tais, a regra do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 não pode ser aplicada cega e impositivamente, sob pena de se comprometer o preceito constitucional da justa indenização. No interregno, geralmente longo, entre a data da ocupação do bem pelo Estado e a sua avaliação no âmbito da ação de desapropriação indireta, é possível que ocorram mudanças substantivas no bem, que podem levar ou à sua valorização ou, ao contrário, à sua depreciação.

3. Não será justo, em nome do art. 26, reconhecer ao proprietário o direito de ser indenizado pela valorização decorrente de ato estatal superveniente à perda da posse. É indispensável, sempre, levar em consideração o preceito constitucional que impõe o justo preço.'

3. Recurso especial não-provido."

(REsp 912778/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2007, DJ 31/5/2007, p. 403.)

"ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – ARTS. 12 DA LEI 8.629/93 E 12 DA LC 76/93 NÃO PREQUESTIONADOS – INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41: INDENIZAÇÃO "CONTEMPORÂNEA" À AVALIAÇÃO – JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO APOSSAMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – VERBA HONORÁRIA – SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A prova pericial deve espelhar a situação fática encontrada no momento de sua elaboração. Entretanto, em se tratando de desapropriação indireta, a contemporaneidade da avaliação sofre restrições.

3. Em nome do princípio da justa indenização não se pode indenizar o expropriado por benfeitorias não realizadas por ele, mas decorrentes de ato estatal superveniente à perda da posse (obras de urbanização e infra-estrutura como saneamento, água e energia elétrica), situação inexistente à época da ocupação.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp 864.422/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/3/2007, DJ 22/3/2007, p. 329.)

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que as instâncias ordinárias decidiram a questão da indenização de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

DOS JUROS COMPENSATÓRIOS

Quanto aos juros compensatórios, o Tribunal de origem concluiu que "Resta mantido, igualmente, o percentual determinado para tais consectários (12% a.a.), excetuado o período entre 11.06.97 e 13.09.01, em que vigente a MP 1.577/97, quando incidem 6% a.a., consoante a Súmula 408 do STJ (...)"

O entendimento não merece censura, pois em consonância com a jurisprudência do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo. A ementa do julgado paradigma:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009.)

Se o Tribunal concluiu que a desapropriação indireta ocorreu em **janeiro de 1997**, o percentual aplicável é de 12% ao ano até 11.6.1997, quando o patamar de incidência fica em 6% ao ano até 13.9.2001, momento a partir do qual voltará a incidir a alíquota de 12% anuais, conforme previsto na Súmula 408 desta Corte: "*Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.*"

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Por fim, das razões acima expendidas, observa-se que prospera a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, quais sejam, valor da indenização e ilegalidade do laudo, juros compensatórios, data da desapropriação indireta e honorários.

E diante do contexto firmado, o Tribunal de origem reconheceu que o único ponto em que o apelo merecia provimento era quanto à verba honorária.

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, "*é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

DA MULTA

Por fim, em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, *verbis*:

"Em suma, entendo faltar interesse recursal (utilidade) ao agravo regimental em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e que em tal hipótese o recurso não deve ser conhecido, com a imposição de multa ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Pensar de forma diversa importa em tornar inócua a inovação implementada pela Lei 11.672/2008, cujo objetivo, como é cediço, é resgatar a efetividade da prestação jurisdicional e a dignidade deste Tribunal enquanto responsável pela uniformização do direito federal.

[...]

*Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, na forma do art. 557, § 2º, do CPC."*

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP 1.523-9/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em dez anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.1997), a qual fixou o referido prazo. Precedente.

2. Orientação corroborada no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28.11.2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. Na espécie em análise, a ação foi ajuizada mais de dez anos (10.10.2008) após a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal para o pleito de revisão dos atos de concessão de benefícios. Conclui-se que o direito da parte agravada foi afetado pela decadência, conforme consignado pela sentença de piso.

4. O agravo regimental manejado contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. "

(AgRg no AgRg no AREsp 202.533/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.5.2013, DJe 24.5.2013)

Visto que os agravantes se insurgem quanto à questão do índice dos juros compensatórios, já firmada pela sistemática dos repetitivos, impõe-se a aplicação da multa.

Ante o exposto, e tendo vista de que os agravantes ainda assim interpuseram o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0037403-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 475.928 / SP**

Números Origem: 158307 15832007 20110000015235 2810120070073238 73234820078260281
990104426260

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA CAETANO PALADINO
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO PALADINO
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA PALADINO SPEGLICH
AGRAVANTE : EDSON LUIS PALADINO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES
ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIBA
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS GREGOLINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA HELENA CAETANO PALADINO
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO PALADINO
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA PALADINO SPEGLICH
AGRAVANTE : EDSON LUIS PALADINO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES
ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIBA
PROCURADOR : SÉRGIO LUÍS GREGOLINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.